



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18050.000196/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.446 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente MOPPCLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA NBC T 2.4.

O instituto tem como um dos pressupostos a correção da falta. Somente a retificação dos lançamentos efetuados, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC T 2.4, aprovada pela Resolução n° S96/85 do Conselho Federal de Contabilidade, autoriza o reconhecimento da correção da falta. Não comprovada a correção da falta, é inaplicável a relevação ou atenuação da penalidade ao presente caso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REAJUSTE DO VALOR. VALOR-BASE VIGENTE NA DATA DA ATUAÇÃO.

Aplica-se a multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária de acordo com a legislação da época dos fatos geradores, porém o seu valor-base, reajustado na forma prevista na legislação, será o vigente na data da lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 15-21.579, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, fls. 1.521 a 1.527:

O presente Auto de Infração - AI foi lavrado em razão da empresa Moppclean Serviços de Limpeza Ltda. ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, II, da Lei 8212/81, combinado com o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999.

Consoante relatório fiscal às fls. 19/23, o presente AI foi lavrado em razão dos registros contábeis, a crédito, correspondentes às contas de despesa e custo de pagamento de salário (contas 41 1/51 1.01.001-Salários), não permitir identificar, em seu histórico, a que se referem os descontos ali consignados, especialmente os descontos correspondentes às faltas dos empregados. Ressalta ainda que os valores lançados a débito nestas mesmas contas, correspondentes aos salários pagos, já estão deduzidos dos descontos relativos às faltas dos empregados. Esclarece também que a contabilidade não permite identificar os valores correspondentes ao 13º salário de 2004.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8212/91 e artigos 283, II "a" e 373 do RPS.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09 de janeiro de 2009, conforme assinatura aposta na folha de rosto do Auto de Infração. Em 09 de fevereiro de 2009, o sujeito passivo apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

1. Preliminarmente requer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário com espeque no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.
2. O presente lançamento não contém a descrição dos fatos que ensejaram a aplicação da norma tributária. O auditor fiscal fundamenta sua autuação na inobservância das formalidades previstas na legislação previdenciária, embora a contribuinte possua contabilidade totalmente regular, prova disso é que, por intermédio dela, a fiscalização apurou contribuição social previdenciária lançada em outros AI.
3. É possível a relevação da aplicação da multa, eis que o contribuinte atende aos seus quatro requisitos. Com muito mais razão é possível a redução da multa para 50%, prevista no inciso V do art. 292 do Decreto 3.048/99.
4. O agente autuante aplicou a multa com base em legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores, amparado no § 8º do an. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991. Tal norma fere o princípio da irretroatividade da lei tributária previsto na Constituição Federal.
5. Ao final, requer a invalidade do AI e postula a produção de prova por todos os meios em direito admitidas, reservando-se o direito de juntar ulteriormente novos documentos.

Ao julgar a impugnação, em 10/11/09, a 7ª Turma da DRJ em Salvador/BA concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Em razão da impugnação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário mantém sua exigibilidade suspensa enquanto durar a discussão administrativa, conforme artigo 151, III, do CTN.

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA NBC T 2.4.

O instituto tem como um dos pressupostos a correção da falta. Somente a retificação dos lançamentos efetuados, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC T 2.4, aprovada pela Resolução n.º S96/85 do Conselho Federal de Contabilidade, autoriza o reconhecimento da correção da falta. Não comprovada a correção da falta, é inaplicável a relevação ou atenuação da penalidade ao presente caso.

VALOR DA MULTA.

O valor da multa é o vigente na data de lavratura do auto de infração, conforme § 8º, do art. 32, da Lei 8.212/91 e art. 652, da IN MPS/SRP n.º O3/2005.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo fiscal deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses legais expressamente previstas.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 26/11/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.529, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 1.160), interpôs o recurso voluntário de fls. 3.364 a 3.400, em 14/12/09, alegando o que segue:

2. DA DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO PARA O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO (ADIN n.º 1.976-7). SÚMULA VINCULANTE N.º 21 DO C. STF.

Em matéria preliminar, cumpre ao recorrente registrar que o requisito de admissibilidade do recurso administrativo previsto no art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72 não lhe pode ser exigido.

[...]

4. INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.

Determina o art. 10, inciso III, do decreto n.º 70.235/72, diploma regulamentar do procedimento administrativo fiscal federal, que o ato que documenta o lançamento tributário - auto de infração/notificação fiscal de lançamento - deve conter a descrição dos fatos que deram ensejo à aplicação da norma tributária.

[...]

No lançamento em tela, o auditor fiscal, depois de citar o § 13 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, afirmou que "[o] contribuinte autuado, conforme comprovantes anexados ao Auto de Infração Principal (AI-37.201.616-2) apensado a este auto, não observou, em sua contabilidade, na íntegra, em todas as competências e em todos os fatos geradores e contribuições devidas à Previdência Social, do ano de 2004, as formalidades previstas na legislação previdenciária [...]".

[...]

Sucedem que a contabilidade da contribuinte é totalmente regular. Prova disso é que por intermédio dela, o auditor fiscal apurou, sobre as rubricas de despesas com a alimentação, pagamento de salário família e outras parcelas, contribuição social previdenciária supostamente incidente sobre elas, materializada nos autos de infração tombados sob os n.ºs 32.201.615-4, 37.201.616-2, 37.201.618-9.

Também nesse particular, afirma o auditor que a contabilidade do contribuinte não permite identificar os valores correspondentes ao 13º salário do ano de 2004. Sucede que, examinando os autos de infração tombados sob os n.ºs 37.201.616-2 e 37.201.618-9, infere-se que englobam também parcelas relativas ao também parcelas relativas ao 13º salário.

Vê-se, pois, que as indicações do auditor fiscal são falaciosas e imprecisas. Junta a contribuinte cópia do livro razão a fim de demonstrar que as anotações eram regulares, incumbindo, dessarte, ao agente atuante informar e demonstrar de modo preciso em que consistiam as irregularidades.

Por essa razão, há de se decretar a invalidade do auto de infração em questão.

5. DA APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA MULTA VIGENTES POSTERIORMENTE AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO SEM A DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO INFRATOR (ART. 106, INCISO II, ALÍNEA C, DO CTN).

Sem embargo da defesa trazida acima, cumpre ao contribuinte salientar que o agente atuante aplicou indevidamente a sanção, eis que se escorou em norma jurídica vigente após o cometimento da infração.

[...]

Ora, as competências cujos registros contábeis apresentaram irregularidades se referiam ao exercício de 2004. A fiscalização, contudo, utilizou como critério de valor mínimo para a fixação da multa montante vigente somente a partir de março de 2008 (!?). Isso porque o § 8º do art. 32 da lei federal 8.212/91 determina expressamente:

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Incluído pela Lei 9.528, de 1092.97)

Tal norma, entretanto, infringe o princípio da irretroatividade da lei tributária prevista na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 150, inciso III, alínea a. Aplica-se uma sanção dimensionada por determinada norma (in casu, a portaria) vigente em momento posterior, a uma infração cometida em momento anterior, o que não é permitido por nosso sistema constitucional, também por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Na mesma linha, a aplicação da sanção mensurada pela norma posterior viola, outrossim, norma geral de direito tributário, insculpida no art. 105 do CTN, por meio do qual se determina que a lei tributária se aplica aos fatos futuros e aos fatos pendentes, vedada a retroação.

[...]

6. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO CONSIDERADAS.

Desprezou a primeira instância de julgamento uma circunstância tocante à suposta infração imputada à contribuinte, ora recorrente. Arguiu, pois, esta a configuração da hipótese atenuante descrita nos arts. 291 e 292, inciso V, do Decreto n.º 3.048/99.

Com efeito, é possível a redução da multa para 50%, previsto no inciso V do art. 292 do decreto federal n.º 3.048/99 — Regulamento da Previdência Social —, desde que se corrija a falta até o julgamento de primeira instância — art. 291 do citado decreto.

Pois bem. Os documentos relativos aos convênios com outras entidades; termos de responsabilidade e fichas de salário família; recibos de fichas de salário-maternidade e atestados médicos; folha de pagamento de estagiários; certidão de nascimento e

atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de catorze anos; certidão de nascimento de filhos e equiparados com até catorze anos; carteiras de vacinação foram juntados com a defesa.

(Destaques no original)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do depósito recursal

O depósito recursal alegado, pela Recorrente, estava previsto na Lei n.º 8.213, de 24/7/91, em seu art. 126, §§ 1º e 2º, porém, tais parágrafos foram revogados pela Medida Provisória n.º 413, de 3/1/08, convertida na Lei n.º 11.727, de 23/6/08.

Sendo assim, entendemos por superada a questão quanto ao depósito.

Da alegada imprecisão na descrição da infração

Tendo em vista que a Recorrente basicamente reproduz as alegações apresentadas em sua impugnação, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

2. Invalidez da infração por imprecisão na descrição da infração.

Não prospera a alegação de que não houve descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação mencionada no Relatório que precede o presente Voto.

Sustenta o sujeito passivo a imprecisão na descrição da infração que invalida o lançamento fiscal. Afirma que a autuação está baseada no fato da contabilidade da empresa não atender as formalidades exigidas pela legislação previdenciária, embora tenham sido apuradas contribuições por intermédio dos registros contábeis.

A escrituração contábil deve ser efetuada de forma a possibilitar à fiscalização a identificação clara e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por meio dos títulos das contas, assim como os descontos incidentes sobre a remuneração dos segurados, sem que haja a necessidade de pesquisa nos documentos que ensejaram o lançamento contábil. Entretanto, o fato da fiscalização constatar determinado registro contábil em descompasso com o que estabelece a legislação, não implica dizer que a contabilidade foi desconsiderada, não podendo servir de parâmetro para apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias. Destarte, para que seja desconsiderada a escrituração contábil é necessário demonstrar, por exemplo, que esta não atende às formalidades intrínsecas e extrínsecas, aos princípios contábeis e ao previsto no inciso II do § 13 do art. 225, do RPS.

Ademais, cumpre registrar que a impugnante reconhece em sua peça de defesa a infração cometida, conforme segue transcrito:

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

De fora disso, há de se considerar que o contribuinte, logo após receber a notificação do auto de infração ora impugnado, **tratou de iniciar a solução da falha inadvertidamente cometida**, providenciando a retificação dos valores e rubricas lançadas em sua contabilidade.

(Grifo na decisão recorrida)

Em complemento, cabe destacar que as irregularidades evidenciadas na contabilidade da empresa não impedem o aproveitamento, pela fiscalização, de valores nela registrados e tal aproveitamento não importa em reconhecimento da regularidade da contabilidade.

E nesse particular, o fato de a fiscalização lançar contribuições sobre o 13º salário não significa que essa verba foi devidamente registrada na contabilidade, lembrando que nenhuma prova nesse sentido foi feita pela Recorrente.

Da alegação de inconstitucionalidade e violação à norma do CTN

Aduz a Recorrente que a irregularidade tratada no presente processo diz respeito ao ano de 2004, porém, a fiscalização utilizou como critério de valor mínimo para a fixação da multa montante vigente somente a partir de março de 2008.

Alega, ainda, ser inconstitucional a regra prevista no § 8º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, citada pela DRJ, além de violar o disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Pois bem, o dispositivo em comento informa que o “valor mínimo [...] será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração”.

Quanto à alegada inconstitucionalidade, insta destacar que este Conselho não é competente para se pronunciar a respeito, sendo nessa linha o enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegada violação ao CTN, trazemos à baila o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2401-004.187, de relatoria do Conselheiro Cleber Alex Friess, que bem elucida o caso e com o qual concordamos:

d) Critério de atualização das multas

66. Finalmente, como último ponto controvertido, a recorrente pleiteia a aplicação do valor-base da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, no ano de 2007, e não aquele vigente quando lavrado o auto de infração em 2011.

66.1 Nessa linha de entendimento, salienta que os critérios utilizados pela fiscalização para definição do limite do salário de contribuição aplicável aos fatos geradores de 2007 foram os valores correspondentes à época dos meses a que se referiram.

67. Pois bem. Como sabido, as infrações a que aludem os autos de infração sob análise decorrem de descumprimento de deveres instrumentais previstos na Lei nº 8.213, de 1991, sujeitas à aplicação de multa variável, expressa em moeda corrente, cuja gradação da penalidade foi detalhada no RPS.

68. De acordo com o art. 134 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 373 do RPS, os valores em moeda corrente serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices dos benefícios previdenciários:

Lei nº 8.213, de 1991

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

RPS, de 1999

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

69. Note-se que não cuida o dispositivo de majoração da base de cálculo da penalidade, que a torne mais onerosa, até porque o reajustamento é definido por intermédio de portaria interministerial.

69.1 Trata-se apenas de atualização do valor monetário da penalidade, dado que a moeda com o passar do tempo sofre uma depreciação, cujo resultado ao final não representa aumento de valor, mas mero incremento nominal.

70. Mostra-se, assim, inapropriado o raciocínio desenvolvido pela recorrente comparando o valor-base da multa e os critérios que são utilizados para as obrigações principais.

71. Isso porque, no caso de obrigação principal, a simples ocorrência do fato gerador previsto em lei faz nascer a obrigação tributária e, conseqüentemente, instaura-se a relação jurídica entre as partes.

71.1 Para se calcular a contribuição do segurado empregado, utiliza-se as faixas de salário de contribuição vigentes nos meses a que se referem os pagamentos ou créditos da remuneração, porque se confronta grandezas semelhantes no tempo.

71.2 Uma vez não recolhida a contribuição, a partir do vencimento da obrigação tributária incide juros de mora sobre o valor do tributo não pago, independentemente da lavratura de auto de infração.

72. Já na hipótese da obrigação acessória, como ora se cuida, a situação é distinta.

Para que se "transforme" em principal, é necessário, além do descumprimento da obrigação acessória pelo infrator, a identificação da irregularidade e aplicação da penalidade pecuniária pelo Fisco.

73. Defende a recorrente o "melhor dos mundos" para o infrator, por assim dizer. Em outras palavras, o sujeito passivo pleiteia a utilização do valor-base da multa para a sanção pecuniária vigente à época dos fatos geradores, ocorridos em 2007, correspondente a um valor monetário defasado, sem correção monetária ou incidência de juros de mora até a data da constatação da infração, no ano de 2011, quando então lavrou-se o auto de infração e aplicou-se a multa.

74. Em síntese, a multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária aplica-se de acordo com a legislação da época dos fatos geradores, porém o seu valor-base, reajustado na forma prevista na legislação, será aquele vigente na data da lavratura do auto de infração.

75. Logo, infere-se que o procedimento de fixar a multa de acordo com o valor reajustado na data da lavratura do auto de infração é legítimo, encontra amparo na lei e não afronta o art. 144 do CTN.

Lembrando que o valor atualizado da multa aplicada (R\$ 1.254,89) foi estabelecido pela Portaria Interministerial PT/MPS n.º 77 de 11/3/08, de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Além do mais, a legislação tributária somente pode ser afastada, nesse julgamento, nas hipóteses do art. 62, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, porém, nenhum das hipóteses são evidenciadas no caso em tela.

Da alegada circunstância atenuante

Alega a Recorrente ter direito à atenuação da multa, em 50%, nos termos do art. 291 e 292, inciso I, do Decreto n.º 3.048, de 6/5/99, uma vez que apresentou com a impugnação os documentos relativos aos convênios com outras entidades; termos de responsabilidade e fichas de salário família; recibos de fichas de salário-maternidade e atestados médicos; folha de pagamento de estagiários; certidão de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de catorze anos; certidão de nascimento de filhos e equiparados com até catorze anos; carteiras de vacinação.

Todavia, o auto de infração ora discutido não foi lavrado por falta de apresentação de documentos, mas sim pelo fato de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições. Sendo assim, as razões trazidas no recurso não são capazes de justificar o pedido de atenuação da multa.

Nesse ponto, trazemos à baila das razões da decisão recorrida, com as quais concordamos:

As sanções constantes da legislação previdenciária são passíveis de relevação ou atenuação, mediante certas condições, consoante o que prevê o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 291, § 1º, alterado pelo Decreto n.º 6.032, de 01 de fevereiro de 2007 (redação anterior à publicação do Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009), cujo texto dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A autuada sustenta em sua defesa que atendeu a todos os requisitos para a relevação da multa, quais sejam: (i) pedido de relevação; (ii) infrator primário; (iii) correção da falta; (iv) ausência de circunstância agravante.

Ressalte-se que, embora tenha reconhecido o erro de lançamento, a empresa não provou nos autos que procedeu ao estorno dos lançamentos contábeis nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC T 2.4, aprovada pela Resolução n.º 596/85 do Conselho Federal de Contabilidade. in fine:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 2 - Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 - Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 - Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 - São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.

2.4.2.1 - Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 - O estorno consiste em lançamento, inverso àquele-feito erroneamente, anulando-o totalmente.

Portanto, como não houve a correção da falta, não se configura a circunstância atenuante prevista no caput do art. 291 do RPS, bem como a multa não pode ser relevada em razão do não preenchimento do suporte fático do § 1º do art. 291 do RPS.

Sendo assim, improcede a defesa quanto à alegada atenuação da multa.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira